



# MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

## PROCURADORIA-GERAL

### Procuradoria Legislativa



#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 52/2024

**DISPÕE SOBRE A CARACTERIZAÇÃO E O PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE, LABORADO NO SERVIÇO PÚBLICO DE ITAJAÍ, E CRIA A COMISSÃO DE VALIDAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL.**

**Art. 1º** A presente lei dispõe sobre a caracterização e estabelece o procedimento de Reconhecimento de Tempo de Atividade Especial por exposição a agentes nocivos à saúde no serviço público estatutário de Itajaí, com a finalidade de subsidiar processos de servidores efetivos para a concessão de benefícios previdenciários e emissão de certidões de tempo de contribuição.

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

**Art. 2º** A atividade especial é caracterizada pelo exercício de atividade de forma permanente, não ocasional nem intermitente, no qual ocorra a efetiva exposição do servidor público a agente prejudicial à saúde, cuja exposição seja de forma indissociável ao exercício da sua função ou prestação de serviço.

Parágrafo Único. A caracterização da atividade especial observará as regras desta lei, bem como a legislação federal aplicável, consideradas as normas referenciais vigentes à época do exercício.

**Art. 3º** A caracterização da atividade especial demanda a análise do exercício de atribuições do cargo nessas condições especiais, conforme procedimentos desta lei, não podendo ser presumida, nem podendo ser caracterizada pelo simples empossamento ou nomeação em cargo ou função.

Parágrafo Único. A caracterização por categoria profissional é assegurada até a publicação da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995.

**Art. 4º** Não descaracterizam o exercício de atividades especiais os períodos de descanso determinados pela legislação, inclusive férias, períodos de licença gestante, adotante, paternidade, afastamento ou ausências por motivo de doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento, e falecimento de pessoa da família, desde que à data do afastamento, da licença, ou da ausência o servidor público estivesse em exercício de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, de que trata o art. 2º



# MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

## PROCURADORIA-GERAL

### Procuradoria Legislativa



Parágrafo Único. Os períodos de afastamentos decorrentes do gozo de benefícios por incapacidade, licença para tratamento de saúde, ou aposentadoria por invalidez, inclusive acidentário ou profissional, não serão considerados como atividade especial, salvo legislação federal da época com previsão expressa para admissão dessa hipótese.

**Art. 5º** O exercício de atividades de chefia, diretoria, exercício de cargos comissionados ou funções de confiança, impõe que a análise da atividade especial ocorra no exercício dessas funções, de acordo com a exposição das mesmas a agentes prejudiciais à saúde.

**Art. 6º** A redução de jornada de trabalho não implica descaracterização da atividade especial.

**Art. 7º** A adoção de Equipamento de Proteção Coletiva – EPC ou Equipamento de Proteção Individual – EPI, é admitido para descaracterizar atividade especial nos casos em que eliminem ou neutralizem a nocividade, conforme especificação técnica do fabricante.

Parágrafo Único. O uso de EPC e de EPI não descaracterizam a atividade especial nos casos em que a exposição do servidor público ao agente nocivo ocorra acima dos limites de especificação técnica do fabricante.

**Art. 8º** Para fins de caracterização da atividade especial, observar-se-á as listagens de agentes nocivos, em rol exaustivo, fixadas no âmbito da competência federal, ressalvados os casos exemplificativos para agentes nocivos químicos, nos casos admitidos por regulamento federal.

## CAPÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL

**Art. 9º** O procedimento de Reconhecimento do Tempo de Atividade Especial no serviço público estatutário de Itajaí, incluídas as suas autarquias e fundações, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, ou os meios aceitos em substituição àquele;
- II - formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais;
- III - parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos.

**Art. 10.** O procedimento de Reconhecimento do Tempo de Atividade Especial no serviço público de Itajaí envolve a tramitação de documentos na Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, por meio dos órgãos competentes, visando caracterização e comprovação de atividades laboradas sob exposição de agentes prejudiciais ou à integridade física, com observância da legislação federal vigente.

**Art. 11.** Os procedimentos de Reconhecimento do Tempo de Atividade Especial serão demandados pela própria Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas ou pelo Instituto de Previdência de Itajaí, neste caso em conformidade com a abertura de processos previdenciários, para instrução de processos de aposentadoria especial, conversão de tempo especial em comum, e emissão de certidões ou declarações que dependem da caracterização do tempo especial perante órgãos públicos externos.

**Art. 12.** O procedimento de Reconhecimento do Tempo de Atividade Especial é adotado no âmbito do serviço público estatutário de Itajaí e não dispensa observância de exigências pela legislação federal, tendo como premissa os documentos do art. 9º, com encargo preferencialmente atribuído ao quadro funcional da Administração Pública ou, em casos específicos, podendo ser atribuído a terceiros com habilitação técnica necessária.



# MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

## PROCURADORIA-GERAL

### Procuradoria Legislativa



**Art. 13.** Para fins do procedimento de Reconhecimento de Atividade Especial, é vedado:

- I - Caracterização de atividade especial por categoria profissional ou ocupação;
- II - Comprovação de tempo especial por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente;
- III - Utilização do laudo relativo a atividade diversa, salvo efetuada no mesmo órgão público;
- IV - Laudo relativo a órgão público ou equipamento diverso, ainda que as funções sejam similares;
- V - Laudo realizado em localidade diversa daquela em que houver o exercício da atividade.

**Art. 14.** O Procedimento de Reconhecimento do Tempo Especial deve refletir integralmente a vida funcional do servidor, com base na documentação orientada por esta lei, e acrescido do Relatório de Validação do Tempo Especial quando for o caso.

#### Seção I

#### Do Relatório de Validação de Tempo Especial

**Art. 15.** O procedimento de Reconhecimento do Tempo de Atividade Especial poderá ser integrado por Relatório de Validação de Tempo Especial progressivo, apto a suprir, completar ou comprovar as informações sobre atividades e levantamentos ambientais exclusivas do serviço público estatutário do Município de Itajaí, quando por ausência de emissão de documentos ou ausência de expedição de laudos em época própria.

§ 1º O Relatório de Validação de Tempo Especial tem por escopo subsidiar o procedimento previsto pelo art. 9º, e não será desvinculado dessa finalidade, como repositório adotado supletivamente para constituição da atividade especial.

§ 2º O Relatório de Validação de Tempo Especial será adotado nos processos de reconhecimento de atividades especiais, desempenhadas por servidores públicos efetivos, no período entre Abril/1995 a Fevereiro/2014, por inexistência de levantamentos ambientais e associação de agentes nocivos nesse intervalo, conforme critérios definidos por legislação à época vigente.

§ 3º O Relatório de Validação de Tempo Especial deve ser emitido de forma individualizada, com identificação do servidor, dos cargos e funções exercidas, lotação e locais de exercício, com observância da identificação e da classificação das atividades especiais expostas a agentes nocivos ou prejudiciais à integridade física definidos em legislação vigente, observando-se ainda:

- I - demonstração dos agentes nocivos que se faziam presentes;
- II - averiguações indiretas para caracterização de efetiva exposição;
- III - indicações de tempo total de exposição;
- IV - observância dos assentamentos funcionais, quanto a lotação, cargos, funções, designações, licenças, etc.;
- V - a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual para mitigação ou neutralização do agente nocivo ou da prejudicial de integridade física do servidor;
- VI - circunstanciamento da exposição ocupacional a determinado agente ou associação de agentes nocivos;
- VII - relatório de fontes de pesquisa;
- VIII - especificação dos meios de contato ou exposição ao agente nocivo, intensidade da exposição, frequência e duração do contato;
- IX - entre outros, conforme necessário e justificado.

§ 4º A atividade especial poderá estar configurada quando atestado de que as medidas de controle, previstas em legislação da época, não eram adotadas.



# MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

## PROCURADORIA-GERAL

### Procuradoria Legislativa



#### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMISSÃO DE VALIDAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

**Art. 16.** Fica criada Comissão de Validação do Tempo Especial com o objetivo de processar e instrumentalizar o Relatório de Validação de Tempo Especial, mediante análise de processos individuais de servidores públicos efetivos, emitindo uma decisão coordenada acerca da caracterização de tempo especial exercido sob exposição efetiva a agentes nocivos, para os fins desta lei.

**Art. 17.** A Comissão de Validação do Tempo Especial será composta por:

I – 01 (um) Coordenador;

II – 01 (um) médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, indicado da Coordenadoria de Perícia Médica e Saúde Ocupacional do Município;

III – 01 (um) técnico em segurança do trabalho, indicado da Coordenadoria de Perícia Médica e Saúde Ocupacional do Município;

IV – 01 (um) procurador do município, indicado da Procuradoria Geral do Município; e

V – 01 (um) procurador autárquico, indicado do Instituto de Previdência de Itajaí.

§ 1º A Comissão será nomeada por decreto, composta por servidores públicos efetivos dos quadros de carreiras municipais, exceto o Coordenador.

§ 2º A Comissão será auxiliada por 02 (dois) secretários, designados pelo Coordenador.

**Art. 18.** O Coordenador da Comissão será o Secretário de Administração e Gestão de Pessoas, podendo essa função ser delegada por este ao Diretor Executivo de Gestão de Pessoas, a quem competirá a direção dos trabalhos, distribuição de tarefas, fixação de cronogramas, convocação de reuniões, recepção de documentos e requerimentos, respostas e representação em nome da comissão, acompanhamento, monitoramento dos trabalhos e homologação de atos quando necessário, além da designação de dois secretários, nos termos desta lei.

**Art. 19.** Os protocolos administrativos dirigidos à Comissão serão feitos perante o Coordenador, que é responsável pela distribuição aos membros.

**Art. 20.** Com exceção do Coordenador, todos os demais membros da Comissão participam, por maioria, das deliberações e conclusões para emissão do Relatório de Validação do Tempo Especial.

§ 1º O Coordenador não integra a análise e nem as conclusões do Relatório de Validação do Tempo Especial, nem atua como suplente na falta de membros deliberativos.

§ 2º O indicado da Comissão na qualidade de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho integra a Comissão como membro técnico e deliberativo, e os demais apenas como membros deliberativos.

§ 3º A tramitação do Relatório de Validação do Tempo Especial tem início com a distribuição do processo à um dos membros deliberativos que efetuará a sua instrução, impulso, podendo requerer diligências, exarando uma análise inicial, que será reportada ao membro técnico a quem participa sempre como segunda palavra e lhe compete emitir a análise qualificada sobre o caso, para posterior devolução ao membro deliberativo originário, que lavrará a conclusão final e submeterá o Relatório à deliberação da Comissão.

§ 4º Em casos de empate, ou impasses para deliberação da Comissão, o membro técnico exerce voto de qualidade.

**Art. 21.** A Comissão deverá reunir-se, ordinariamente, uma vez por semana, conforme o cronograma fixado pelo Coordenador, podendo haver adiantamento ou adiamento mediante requerimento nesse sentido pela maioria dos membros.



# MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

## PROCURADORIA-GERAL

### Procuradoria Legislativa



Parágrafo Único. Os membros da Comissão podem requisitar documentos, processos, informações, esclarecimentos, instruções em geral, acesso a locais, entre outros, para atendimento aos desígnios dos trabalhos, dirigindo-se aos órgãos da administração pública municipal e ao servidor público interessado.

**Art. 22.** O Processo, documentos e informações tramitadas no âmbito da Comissão, para emissão do Relatório de Validação do Tempo Especial, são de natureza pessoal, de acesso restrito e uso interno da própria Comissão e do servidor interessado, sendo vedada a publicação destes.

**Art. 23.** Os relatórios e pareceres da comissão exarados sem conteúdo pessoal ou não classificados de uso interno, serão publicados no Jornal do Município.

**Art. 24.** O reexame do Relatório de Validação do Tempo Especial poderá se dar oficiosamente pela própria comissão mediante autotutela, ou por pedido do servidor interessado, desde que neste caso seja evidenciado o objeto da revisão, exposição das razões do pedido, sendo devidamente instruído com documentos e informações aptas e convenientes para tanto, sob pena de não conhecimento.

§ 1º A Comissão se reunirá para fins de reexame e passará a decidir pela confirmação da análise originária, ou sua modificação, total ou parcialmente.

§2º No caso de fatos novos ou circunstâncias relevantes, suscetíveis de justificar a inadequação das conclusões da comissão, e resultar em gravame ao servidor interessado com a desconstituição de períodos declarados especiais, serão objeto de cientificação do servidor interessado para que o mesmo formule, no prazo de 20 dias úteis, alegações e defesa antes da deliberação final.

§ 3º Ao final do procedimento, sendo aprovado o reexame, a Comissão emitirá novo Relatório de Validação do Tempo Especial, mediante análise de todo o período tratado, em substituição do anterior.

**Art. 25.** Os membros da Comissão perceberão jeton de valor correspondente a 04 (quatro) UFM - Unidade Fiscal do Município por reunião, e os secretários o correspondente a 02 (duas) UFM por reunião, mediante dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

§ 1º O jeton não tem caráter salarial e será de exclusiva retribuição pecuniária para comparecimento em reuniões, sem constituir parcela de remuneração ou admitir incorporação salarial, em observância do art. 63 § 1º da Lei nº 2.960/95.

§ 2º O pagamento será efetuado mediante solicitação do Coordenador da Comissão, com cópia da lista de presença em reunião, encaminhando-se a Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 26.** Os casos em que se exija levantamento de informações ou monitoramento de riscos técnicos específicos, não sendo passíveis de definição mediante atuação própria da comissão, deverá haver deliberação da comissão para fins de atribuir o encargo a terceiro, mediante contratação de profissionais com habilitação e qualificação técnica, credenciados pelo Município, a quem competirá a análise do caso específico, atuando para integralizar os trabalhos da comissão.

Parágrafo Único. Regulamento estabelecerá os critérios de credenciamento e de contratação, por rodizio e equanimidade dentre os profissionais habilitados com mesmo requisito técnico.

**Art. 27.** A Comissão tem competência para propor medidas de regulamentação e aperfeiçoamento da legislação de segurança do trabalho no serviço público estatutário de Itajaí, inclusive apresentação de propostas destinadas a adequação das condições de trabalho de acordo com a legislação aplicável, especialmente medidas de monitoramento, eficácia e controle das condições e riscos de trabalho.



# MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

## PROCURADORIA-GERAL

### Procuradoria Legislativa



#### **CAPÍTULO IV**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 28.** A legislação que rege a matéria, de observância para os fins desta lei, está representada pela legislação federal competente, acerca da caracterização de atividade especial e regras de segurança do trabalho, aplicadas para processos aposentadoria especial, para atividades expostas a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Parágrafo Único. Também constitui repositório jurídico de observância, para fins desta lei, as normativas infralegais federais e enunciados judiciais com eficácia vinculante ou de decisão repetitiva.

**Art. 29.** O responsável por informações falsas, no todo ou em parte, inserida nos documentos de que trata essa lei, responderá pela prática dos crimes previstos nos artigos 297 e 299 do Código Penal.

**Art. 30.** A presente lei poderá ser regulamentada por Decreto e o funcionamento da Comissão deverá ser disciplinada por meio de regimento interno.

**Art. 31.** Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 03 de abril de 2024.

**VOLNEI JOSÉ MORASTONI**  
Prefeito Municipal

**GASPAR LAUS**  
Procurador-Geral do Município



# MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

## PROCURADORIA-GERAL

### Procuradoria Legislativa



#### MENSAGEM Nº 33//2024

Exmo. Sr.  
Ver. MARCELO WERNER  
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente tem como objetivo Projeto de Lei que dispõe sobre a caracterização e estabelece o procedimento de Reconhecimento de Tempo de Atividade Especial por exposição a agente nocivos à saúde no serviço público estatutário de Itajaí e cria a Comissão de Validação de Tempo Especial.

Em suma, o Projeto de Lei visa atender demanda encaminhada pelo Instituto de Previdência de Itajaí - IPI, que através de processo administrativo solicita o seguinte:

“(…) a possibilidade de solução quanto a demandas de servidores para comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos durante a jornada laboral, com incidência permanente não ocasional nem intermitente de agentes insalutíferos que possa, ou não, configurar exercício de atividade especial para fins de contagem diferenciada de tempo de aposentadoria.

Para estes fins, restou então deliberado pelo CMP, conforme sugestão da representante da Procuradoria Geral do Município, pela adoção de medidas na via administrativa, através da constituição de um processo de instrução, destinado a averiguar e comprovar dados necessários com relação ao exercício de atividades especiais exercidas no âmbito do serviço público de Itajaí no período entre abril/1995 a fevereiro/2014. (...)”

É sobremodo assinalar que o Projeto de Lei irá suprir uma lacuna legislativa e atenderá aos interesses dos servidores e da Administração Pública, pois os servidores terão seu tempo de atividade especial reconhecido e o Município evitará passivos processuais.

Entre 1995 e 2014 não há um Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, ou seja, o Município de Itajaí não pode reconhecer a existência de exposição a condições especiais neste lapso temporal, pois não existe documentação técnica.

O Projeto de Lei irá suprir a falta de documentação técnica, observando as formalidades exigidas pela Legislação Federal, e irá subsidiar a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, atendendo assim a demanda dos servidores, do IPI e do Município.

Convém ponderar, ao demais, que o Projeto de Lei foi elaborado de forma conjunta pela: Gerência de Perícia Médica e Saúde Ocupacional - GPMSO, Instituto de Previdência de Itajaí - IPI, Procuradoria Geral do Município - PGM, Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas e representantes do Gabinete.

Destarte, após diversas reuniões, concluiu-se que seria necessário a criação de uma Comissão Permanente, formada



# MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

## PROCURADORIA-GERAL

### Procuradoria Legislativa



por representantes da GPMSO, IPI, PGM e do Poder Executivo, para operacionalizar o processo de reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais, frente a complexidade da demanda e a manutenção do Interesse Público.

Por tais razões, submetemos a vossa apreciação o presente Projeto de Lei e o impacto orçamentário

Por fim, solicita-se que o Projeto de Lei, em anexo, seja submetido para tramitação e apreciado, por essa Egrégia Câmara, em

**REGIME DE URGÊNCIA,**

com fundamento no Art. 204, § 4º, inciso V, combinado com o Art. 227, inciso IV, com a aplicação da precedência de que trata o Art. 205, com as dispensas previstas no Art. 230, e a apreciação em única discussão e votação, conforme exceção prevista no Art. 236, todos do Regimento Interno da Câmara, PARA QUE O REGIME DE URGÊNCIA, TENHA SUA APROVAÇÃO NA SESSÃO QUE SERÁ REALIZADA NA DATA DE 21 DE MARÇO DE 2024, E, SEJA O MÉRITO DA PROPOSIÇÃO APRECIADO E APROVADO NA MESMA SESSÃO DO DIA 04 DE ABRIL DE 2024, dada a relevância do assunto.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

**VOLNEI JOSÉ MORASTONI**  
**Prefeito Municipal**

**GASPAR LAUS**  
**Procurador-Geral do Município**